

Regime de IVA de caixa

Na sequência da autorização legislativa constante da Lei do Orçamento do Estado para 2013, foi ontem publicado o diploma que aprova o regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, pelo que se apresentam de seguida as principais particularidades do mesmo.

Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa os **sujeitos passivos** que cumpram todos os seguintes requisitos:

- no ano anterior, não tenham tido um volume de negócios superior a Eur 500 000,00;
- não exerçam actividades isentas sem direito à dedução (artigo 9º do Código do IVA);
- não se encontrem enquadrados no regime do artigo 53º do Código do IVA ou no regime dos pequenos retalhistas (artigo 60º do Código do IVA);
- estejam registados para efeitos de IVA há, pelo menos, 12 meses;
- apresentem a situação tributária regularizada e sem obrigações declarativas em falta.

As principais **particularidades relativas à opção** pelo regime de IVA de caixa são as seguintes:

- para que o regime produza efeitos já a partir do dia 1 de Janeiro de 2014 – comunicação à Autoridade Tributária (AT), por via electrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 30 de Setembro de 2013; para os restantes exercícios, a comunicação deverá ser feita até ao dia 31 de Outubro de cada ano, produzindo de efeitos a 1 de Janeiro do ano seguinte;
- após o exercício da opção, obrigatoriedade de permanecer no regime durante, pelo menos, 2 anos civis consecutivos;
- a administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, no caso de sujeitos passivos que tenham optado pelo regime;
- decorrido o período de 2 anos de aplicação do regime, caso o sujeito passivo opte por regressar

ao regime geral de exigibilidade – produção de efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação –, obrigatoriedade de permanecer no mesmo durante, pelo menos, 2 anos consecutivos;

O regime aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos elegíveis para beneficiar do regime, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA, com excepção das seguintes:



- Importação, exportação e actividades conexas;
- Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e assimiladas;
- Prestações intracomunitárias de serviços;
- Operações em que o adquirente é o devedor do imposto;
- Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais.

A **exigibilidade do IVA** no regime de IVA de caixa ocorre nos seguintes termos:

- No momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido (mesmo que o recebimento ocorra antes da realização da operação tributável);
- Ainda que o recebimento não ocorra:
 - ✓ No 12º mês posterior à data da emissão da factura, no período de imposto que corresponde ao fim do prazo;
 - ✓ No período de imposto seguinte à comunicação da cessação da inscrição no regime;
 - ✓ No período de imposto correspondente à entrega da declaração de cessação de actividade.

No que se refere aos **documentos de suporte** das operações realizadas por sujeitos passivos que optem pelo regime de IVA de caixa, deverá atender-se ao seguinte:

- As facturas ou facturas simplificadas devem ter uma série especial e conter a menção “IVA – regime de caixa”;
- No momento do recebimento total ou parcial das facturas emitidas, é obrigatória a emissão de recibo, pelos montantes recebidos, recibos estes que devem obedecer a determinados requisitos e que devem ser emitidos e comunicados nos termos previstos para a emissão e comunicação de facturas.

Em matéria de **direito à dedução** destacamos o seguinte, na esfera dos sujeitos passivos que optarem pelo regime de IVA de caixa:

- Apenas podem deduzir o imposto que incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que lhes forem efectuadas desde que tenham na sua posse factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento, emitido nos termos deste regime especial;
- Ainda que não se verifique o pagamento, o IVA sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que lhes forem efectuadas é dedutível no 12º mês posterior à data da emissão da factura, sempre que não se tenha verificado a dedução em momento anterior;
- A dedução ocorre na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado

a recepção da factura-recibo ou recibo ou o decurso do prazo de 12 meses, conforme o caso;

- No caso do imposto autoliquidado em operações em que a obrigação de imposto compete ao adquirente, não se aplicam as limitações próprias do regime de dedução de imposto previsto no regime de IVA de caixa.

De destacar que a entrada em vigor deste novo regime vem introduzir novidades na esfera dos fornecedores de sujeitos passivos que tenham optado pela aplicação do regime de IVA de caixa. Com efeito, para estes, os fornecedores são obrigados a emitir recibo pelos montantes que receberem referentes às transmissões de bens ou prestações de serviços que lhes efectuaram, os quais devem obedecer aos requisitos previstos no regime (e.g. conter a menção “IVA – regime de caixa”) e os recibos em causa têm de ser comunicados à Administração Tributária nos mesmos termos previstos para a comunicação de facturas, com as devidas adaptações.

O diploma que introduz este novo regime prevê igualmente a forma a que deve obedecer o registo das operações abrangidas pelo mesmo, bem como as obrigações de comunicação e as demais especificidades relativas à possibilidade de cessação oficiosa do regime.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:
Tel. 21 316 31 40
Fax. 21 316 31 49
E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt